



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS -- CASAL

RESPOSTA RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9734/2020

LICITAÇÃO CASAL Nº 57/2020 – ELETRÔNICA/SRP

RECORRENTE: LAYOUT MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA

1. OBJETO

Constitui o objeto da Licitação Nº 57/2020 – ELETRÔNICA/SRP, a possível aquisição de mobiliários diversos para atender a todas as Unidades de Negócios da CASAL, mediante condições contidas no Termo de Referência, anexo ao Edital e pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Saneamento de Alagoas – RILC/CASAL, aprovado pelo Conselho de Administração da CASAL em 25.02.2021 e publicado no DOE edição do dia 19.05.2021, pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pela Lei Complementar nº 123/2006.

2. DOS RECURSOS

Trata-se de recurso interposto pela empresa LAYOUT MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA., em 05 (cinco) laudas, que questiona sua inabilitação jurídica e econômico financeira.

3. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa LAYOUT MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA., apresentou recurso através de e-mail no dia 30/06/2021 às 13h e 17 min, respeitando o prazo legal de 03 (três) dias úteis, contados da declaração de vencedor, por isso o recurso está tempestivo.

4. DAS ALEGAÇÕES E DOS PEDIDOS

Em síntese, segue abaixo o resumo das alegações do recurso e os pedidos:

4.1 DO RECURSO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa douta Comissão de Licitação que julgou nossa DESCLASSIFICAÇÃO, o motivo: Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Informamos que a empresa LAYOUT foi INABILITADA na parte JURÍDICA e ECONÔMICO FINANCEIRA, por isso será DESCLASSIFICADA.

Contudo, a empresa LAYOUT MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA vem muito respeitosamente solicitar uma RECONSIDERAÇÃO com relação a nossa desclassificação.

DO MÉRITO

(...)

a empresa não tem em seu quadro de funcionários menores aprendizes, visto que a fábrica é de mobiliários onde há riscos na operação, sendo que parte da equipe de colaboradores recebem adicional de periculosidade e outros de insalubridade. Assim, entende-se inadequado a contratação de menores, ainda que na condição de aprendiz.

Contudo, a empresa pagou multa para estar de acordo com a lei, visto que há uma contradição a qual deve ser sanada pelo legislador trabalhista. Ressaltasse que a Constituição Federal determina, no inciso XXXIII do art. 7º, a proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL

Logo, fica proibida a contratação de menores nas funções perigosas e insalubres como é o caso da fábrica de móveis, por outro lado há o art. 429 da CLT o qual exige a contratação. Porém diante da hierarquia entre as leis prevalece a Constituição Federal.

Em outro aspecto, em que pese constar na lei 8.289 de agosto de 2020, que é necessário ter no rol dos documentos da habilitação a declaração e cumprimento de cota de menor aprendiz tal lei é inconstitucional.

Vejam, em caso análogo o projeto de lei no Município de Belo Horizonte foi vetado por inconstitucionalidade, já que o artigo 22 da Constituição “reserva privativamente à União o exercício da competência legislativa para editar normas gerais de licitação e contratação com o Poder Público”, conforme segue, (<https://www.otempo.com.br/politica/pbh-veta-exigencia-de-menores-aprendizes-para-empresas-em-licitacao-1.2434280>):

“Nesse contexto, conforme assentado nos pareceres da Comissão de Legislação e Justiça, da Comissão de Administração Pública, da Controladoria Geral do Município e da Procuradoria Geral do Município, observa-se que a proposição, ao determinar a inserção, nos editais de licitação, da exigência de comprovação do atendimento do percentual mínimo de aprendizes estabelecido pelo art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelece condição genérica para a contratação com a administração pública, em violação da competência privativa da União para editar normas gerais a respeito de licitação e contratos”

Ressalta que em casos em que a documentação exigida não está vinculada com a qualificação técnica e econômica, os quais são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, é tida pelo TCU como indevidas, uma vez que restringem indevidamente a competitividade do certame, o qual poderá ocasionar a anulação do referido (TCU processo n. 043.160/2020-4, Relator Ministro Bruno Dantas).(...)

(...)

DO PEDIDO:

*ISTO POSTO, REQUER, amparada nas razões do presente RECURSO, que seja reconsiderada a decisão diante da justificativa da não contratação de menores aprendizes pela empresa e mantida a requerente como **HABILITADA**.*

4.1 DAS CONTRARRAZÕES

(...)

CAPELLI & CAPELLI LTDA vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria para, na forma e no prazo constante na lei, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso apresentado pela empresa LAYOUT MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA., nos termos que passa à expor para, ao final, REQUERER: A empresa LAYOUT ingressou com Recurso Administrativo, alegando que foi desclassificada indevidamente do certame. Em suas razões, defendeu NÃO entrega da declaração de menor aprendiz, sob a justificativa de que a fábrica de móveis é local insalubre e por isso, impossibilita a contratação dos menores. Entretanto, sem razão.

Antes de mais nada é elementar lembrar que todas as empresas participantes do pregão ou são fabricantes ou revendem bens de uma fábrica de móveis/cadeiras. Assim, tem-se que, se as alegações da empresa Recorrente fossem verdadeiras, nenhuma das fabricantes teria as declarações de menores aprendiz para apresentar no certame. Entretanto, resta confirmando que muitas empresas apresentaram tal declaração, empregando os menores em suas fábricas. É muito importante ter em mente que os menores aprendizes não podem estar laborando em locais insalubres, mas, por outro lado, podem estar auxiliando no setor administrativo, almoxarifado ou outros tantos setores de uma empresa QUE NÃO POSSUI INSALUBRIDADE ou PERICULOSIDADE. Tudo isso dependerá, tão somente, da empresa cumprir as exigências legais. Fato é, que existe lei que prevê a contratação dos menores e, ainda pior, existe um edital de licitação que prevê a obrigatoriedade de apresentação da



ESTADO DE ALAGOAS

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL

declaração de contratação de menores aprendiz. Portanto, se o Recorrente já sabia previamente que não cumpria as exigências do edital, sequer deveria ter participado da licitação. O recurso ora contrarrazoado tem meros fins protelatórios, somente atrapalhando o normal andamento do feito, eis que, mesmo antes da sua participação, o Recorrente já sabia que não poderia cumprir as exigências do edital.

Ademais, se o Recorrente pretende tratar da constitucionalidade (ou não) da lei que defende os menores aprendizes, deverá procurar a via correta, através do judiciário e não nos autos do presente processo de licitação. Sabe-se que, o edital de uma licitação faz lei entre as partes envolvidas e, no entendimento da empresa CAPELLI, o Recorrente sequer deveria ter participado, se sabia previamente que não cumpriria as exigências do edital. Sendo assim e diante do quanto acima exposto, REQUER o recebimento das presentes contrarrazões, eis que tempestivas. Quanto ao mérito, REQUER o improvidamento dos pedidos ora contrarrazoados, mantendo intocável a decisão que desclassificou a empresa Recorrente por falta de apresentação de documento obrigatório, exigido no certame.

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES:

Antes de adentrar ao mérito das alegações, informamos que todos os editais publicados por esta Companhia têm como objetivo atender ao princípio do interesse público, o mesmo objetivo é devidamente observado para efeito da escolha da melhor proposta. Para isso também somos atentos ao princípio da isonomia, sempre tratamos os licitantes de forma igualitária, respeitamos as leis e regulamentos relativos às licitações.

O interesse público deve ser compreendido em ampla concepção. Tudo o que a Administração adquire ou contrata deve ter como finalidade o atendimento ao interesse público.

A empresa LAYOUT MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA., inicia suas alegações questionando sua inabilitação em virtude de não ter em seu quadro de pessoal Jovens Aprendizizes contratados e discorre sobre os motivos pelos quais está desobrigado a contratá-los, por isso alega que a fundamentação utilizada para sua inabilitação não procede.

A empresa foi inabilitada por não cumprir ao estabelecido na Lei Estadual nº 8.289/2020, conforme consta no Anexo IV, modelo B do Edital. Vejamos o que diz a Lei Estadual nº 8.289/2020:

“Art. 1º Fica inserido no rol de documentos necessários à habilitação em processos licitatórios da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado de Alagoas obrigada a inserir a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE COTA DE APRENDIZAGEM – DCCA, conforme o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, emita pelo próprio interessado sob as penas da Lei.

Art. 2º A DCCA deverá vir acompanhada da última informação do CAGED e do número de contratação de jovens aprendizizes.

Art. 6º Ficam liberadas de apresentar DCCA nos processos licitatórios e na vigência dos contratos, nos termos do art. 4º desta Lei, as Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP.”

A empresa LAYOUT MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA., alega ainda que entregou a Declaração exigida no Anexo IV, modelo B, do Edital. Ora, em nenhum momento foi dito que a recorrente não entregou a declaração exigida, porém como consta na Lei e no Edital, a declaração deve vir acompanhada da última informação do CAGED e do número de contratação de jovens aprendizizes, como o CAGED não existe mais a declaração deverá vir acompanhada da SEFIP completa com a Relação de Empregados – RE e com a Guia de Recolhimento do FGTS – GRF correspondente, devidamente quitada. Diante do exposto, por não atendimento aos itens 11, subitem 11.2 (habilitação jurídica) e item 11, subitem 11.4 (habilitação econômico financeira) a referida empresa foi INABILITADA.

[Handwritten signature]



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL

Assim, apesar da empresa LAYOUT MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA., ter enviado a declaração exigida no Anexo IV, modelo B, na qual afirmou que cumpria a cota de aprendizagem, não houve comprovação, conforme exige a Lei Estadual nº 8.289/2020 e o Edital.


Salientando que é elementar que nenhum edital pode se sobrepor às Leis vigentes, e por esse motivo a empresa LAYOUT MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA., foi declarada inabilitada no Lote 01 do referido certame.

6. DA DECISÃO DO RECURSO:

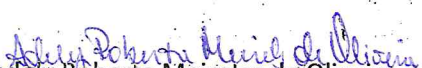
Levando em consideração os argumentos fáticos e jurídicos apresentados e, principalmente, o princípio da legalidade e do interesse público, decidimos por manter a decisão proferida no dia 23/06/2021, declarando como vencedora da licitação a empresa CAPELLI & CAPELLI – EPP.

É o parecer, S.M.J.

Sala de Licitações da Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, em 07 de julho de 2021.


Suelly da Costa Barbosa Pedrosa
Pregoeira

Cícero Azevedo Damasceno
Membro Técnico de Contabilidade


Adeily Roberta Meireles de Oliveira
Autoridade Competente - ASLIC/CASAL